

**PARECER N. 12/PP/2010-P**  
**CONCLUSÃO:**

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, podendo ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados nesta última norma legal;**
- 2. Encontrando-se verificados os requisitos enumerados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, é legítimo o exercício, por parte da Requerente, do direito de retenção sobre a quantia destinada a garantir o pagamento de parte do valor constante das notas de despesas e de honorários, é legítimo;**
- 3. A Requerente não pode fazer operar a compensação, pagando-se por conta da verba referida;**
- 4. Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, pode também a Requerente, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.**

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital no dia 8 de Março de 2010, veio a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional número (...), com escritório na (...), em (...), requerer a emissão de parecer relativo ao exercício do direito de retenção de determinada quantia, pertencente a uma cliente, que tem em seu poder.

Na sua exposição refere, em suma, o seguinte:

- a) Teve intervenção em processos judiciais a solicitação da cliente “(...)”, com respeito aos quais não lhe foram pagas as quantias relativas às despesas e aos honorários devidos;
- b) O valor em dívida relativo às despesas e aos honorários de tais processos perfazem os montantes de € 5.131,60 e de € 8.039,00;
- c) A “(...)” deixou de exercer a actividade em 1998;
- d) A gerente da “(...)” passou a trabalhar numa sociedade denominada “(...)”, a qual veio a ser declarada insolvente, posteriormente numa outra sociedade

denominada “(...)”, a qual veio, também, a encerrar e, finalmente, numa outra denominada “(...)”;

- e) Quer a gerente da empresa, quer a sociedade “(...)” têm dívidas relativas a despesas e honorários em processos pendentes e contestados pela Requerente;
- f) As sociedades “(...)” e “(...)”, ficaram também a dever dinheiro à Requerente;
- g) Num dos processos pendentes, a “(...)” recebeu a quantia de € 34.150,00, proveniente do produto da venda de acções oportunamente arrestadas, tendo, no seguimento desse recebimento, informado a Requerente que o processo estava encerrado por pagamento;
- h) A Requerente, a quem ainda se encontravam em dívida os valores dos honorários, prosseguiu com as penhoras de bens e suportou, ela própria, as despesas do processo.
- i) A Requerente, no seguimento de várias buscas efectuadas, conseguiu penhorar uma parte do vencimento do Executado, tendo sido depositada na conta do seu escritório, a quantia de € 4.000,00;
- j) Procurou contactar a cliente, Senhora D. (...), sem qualquer êxito;
- k) A cliente tomou conhecimento de que a Requerente recebeu a quantia indicada em i);
- l) A Requerente recebeu um telefonema do marido da cliente a informar que tinha 5 dias para devolver o dinheiro e que, não o fazendo, iria participar à Ordem dos Advogados;
- m) Nessa oportunidade, informou que iria exercer o direito de retenção sobre a quantia em causa e que a cliente poderia usar da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- n) A sociedade “(...)” está sem qualquer actividade e não tem qualquer património;

A Requerente pretende saber se está legitimada a exercer o direito de retenção sobre a quantia que tem em seu poder.

Como documentos de prova, junta as fotocópias das notas de despesas e de honorários oportunamente remetidas à cliente, os comprovativos da venda das acções a que alude a anterior alínea g) e a fotocópia de um e-mail em que a cliente a informa de que o processo indicado em g) não deverá prosseguir para pagamento do remanescente em dívida.

Vejamos:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

*“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.”.*

E, de acordo com o n.º 3 da mesma norma:

*“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

Finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

*“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.*

Da conjugação das normas acima transcritas, resulta que o direito de retenção pode ser legitimamente exercido pelo advogado nas seguintes situações:

1. após a apresentação da nota de honorários e despesas;
2. se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
3. se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
4. se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Vejamos se, no caso concreto, se encontram preenchidos os requisitos de que depende o exercício do direito de retenção.

A Requerente remeteu à cliente as competentes notas de honorários de despesas dos processos que lhe estão confiados.

Desconhecemos se tais notas de honorários e de despesas mereceram ou não a concordância da cliente, o que, em nosso entender, é irrelevante.

Na verdade, tem sido entendimento deste Conselho, que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

Com efeito, o argumento que se utiliza para justificar a posição contrária – o exercício do direito de retenção pelo Advogado representaria um meio de coacção sobre o cliente, para que este aprove a nota de despesas e honorários – carece de reflexão.

É que, na sequência da retenção efectuada pelo Advogado, pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários) e prestar caução arbitrada pelo conselho distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA).

Sendo certo que o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e valores retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito.

Por outro lado, de acordo com o artigo 7º, nº 2, do Regulamento nº 40/2005, presume-se a existência de divergência entre o advogado e o constituinte, acerca dos valores estabelecidos em conta apresentada, se a conta não estiver paga “... *três meses após a sua remessa*”. Assim, admitindo que a conta tinha de ser aprovada pelo cliente, estaria vedado ao Advogado o exercício do direito de retenção sempre que, decorridos três meses da remessa da conta, o cliente não se apresentasse a pagar.

No caso em apreço, verifica-se, pois, o requisito elencado no ponto 1. acima referido.

Em relação aos demais requisitos elencados, verifica-se, igualmente, o elencado no ponto 2., sendo que parece resultar dos factos alegados pela Requerente que também os requisitos enumerados nos pontos 3. e 4. Se verificam no caso submetido à nossa análise, ou seja, o valor retido não é necessário para prova do direito da cliente e a sua retenção não causa a esta prejuízos irreparáveis.

Do exposto resulta ser legítimo o exercício, pela Requerente, do direito de retenção sobre a quantia necessária a garantir o pagamento de parte dos valores constantes das notas de despesas e de honorários.

Salientamos, porém, que uma coisa é o direito de retenção, cujo exercício, por parte de advogados, é permitido, uma vez reunidos os requisitos acima enumerados. Outra, totalmente distinta, é a compensação, isto é, os advogados fazerem-se pagar pelas suas próprias mãos, ficando para si com verbas que se encontram depositadas na sua conta para pagamento de quantias em dívida provenientes de despesas e de honorários.

Isto é, os advogados podem reter as quantias e documentos que lhe foram entregues pelos clientes para garantia do pagamento de valores nos quais aqueles venham eventualmente ser condenados em acção de honorários que para o efeito venha a ser instaurada, mas nunca deduzir ao valor de verbas que têm de entregar ao cliente o valor das despesas e dos honorários, fazendo-se pagar pelas suas próprias mãos.

Tal como resulta do Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983, *in ROA*, 43.º, pág. 853,

*“não pode o advogado que tenha cobrado um crédito em dinheiro do seu constituinte remeter-lhe a nota de honorários e, sem o seu acordo, deduzir estes no montante do crédito cobrado para lhe remeter apenas o saldo apurado.”*

*“Uma coisa é o direito de reter tais valores (...) outra é a de se pagar com eles.”*

(Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 17/06/1983 (*in ROA*, ano 43, pg. 853):

Finalmente, recorde-se que, por forma a garantir o pagamento dos honorários e das despesas que lhe são devidas, pode, qualquer uma das interessadas – Requerente ou cliente -, usar da faculdade que lhes é conferida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto e solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

Em conclusão:

**1.** O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3

do Estatuto da Ordem dos Advogados, podendo ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados nesta última norma legal;

**2.** Encontrando-se verificados os requisitos enumerados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, é legítimo o exercício, por parte da Requerente, do direito de retenção sobre a quantia destinada a garantir o pagamento de parte do valor constante das notas de despesas e de honorários, é legítimo;

**3.** A Requerente não pode fazer operar a compensação, pagando-se por conta da verba referida;

**4.** Por forma a garantir o pagamento dos honorários que lhes são devidos, pode também a Requerente, usando da faculdade que lhes é concedida pelo art.º 96.º, n.º 4 do Estatuto, solicitar a este Conselho Distrital que seja arbitrada caução.

É, s. m. o. o meu parecer

Porto, 12 de Abril de 2010

Joana Telles de Abreu